



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 193/20:

Aprova o Regulamento da Actividade das Sociedades de Garantia de Crédito. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 79/12, de 4 de Maio, sobre o Regulamento da Actividade das Sociedades de Garantia de Crédito.

Decreto Presidencial n.º 194/20:

Estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de facturas/recibos por parte de adquirentes de bens e serviços, em substituição dos seus fornecedores, transmitentes de bens ou prestadores de serviços. — Revoga o Regime de Autofacturação previsto no artigo 10.º do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 292/18, de 3 de Dezembro.

Reconhecendo o papel que as Sociedades de Garantia de Crédito desempenham na actividade económica, de modo particular às micro, pequenas e médias empresas no apoio em matéria de gestão financeira, empresarial e consultoria, bem como na obtenção de recursos financeiros junto de instituições financeiras;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Actividade das Sociedades de Garantia de Crédito, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 79/12, de 4 de Maio, sobre o Regulamento da Actividade das Sociedades de Garantia de Crédito.

ARTIGO 3.º (Dúvida e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 193/20 de 24 de Julho

Havendo necessidade de se adequar o regime das Sociedades de Garantia de Crédito por forma a melhorar a sua estruturação e promover a facilitação do acesso ao crédito pelas micro, pequenas e médias empresas;

Tendo em conta o papel relevante que as empresas assumem na dinamização da economia, em particular as dos Sectores Produtivos, bem como a sua importância para a recuperação da produção interna e o relançamento da actividade económica;

Convindo reforçar os mecanismos adequados à facilitação do acesso ao crédito e ultrapassar os condicionalismos com que as empresas se deparam quanto ao acesso aos recursos financeiros necessários à prossecução das suas actividades, particularmente, no que se refere às condições de preços, prazos e garantias de financiamentos;

3. A transmissão de acções de Accionistas Beneficiários ou de Accionistas Promotores para novos Accionistas Promotores fica sujeita ao consentimento da Sociedade de Garantia de Crédito, sob autorização prévia do Banco Nacional de Angola.

4. O consentimento para a transmissão de acções só pode ser recusado com fundamento na não verificação, em relação à entidade para a qual se pretende transmitir as acções, de algum dos requisitos dos quais o estatuto da Sociedade de Garantia de Crédito faça depender a possibilidade de subcrever ou, a outro título, adquirir acções.

5. Sempre que seja recusado o consentimento para a transmissão de acções, a Sociedade de Garantia de Crédito fica obrigada a, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da recusa do consentimento, adquirir ou fazer adquirir por terceiro as acções pelo seu valor nominal.

6. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à constituição de penhor ou usufruto sobre acções representativas do capital social das Sociedades de Garantia de Crédito.

ARTIGO 17.º

(Aquisição e alienação de acções próprias)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, a Sociedade de Garantia de Crédito fica ainda obrigada a adquirir aos Accionistas Beneficiários, sempre que os mesmos manifestem terem tal pretensão, as acções de que estes sejam titulares e que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do presente Diploma, não sejam intransmissíveis.

2. A aquisição de acções próprias pelas Sociedades de Garantia de Crédito só se torna eficaz no termo do exercício social, ficando dependente da verificação das seguintes condições:

a) Terem decorrido, pelo menos, 3 (três) anos desde a data de aquisição das acções; e

b) A aquisição não implicar o incumprimento, ou o agravamento do incumprimento, de nenhuma das relações ou limites prudenciais fixados na lei ou pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeito da aquisição de acções próprias deve acrescer aos bens distribuíveis referidos no n.º 3 do artigo 339.º da Lei das Sociedades Comerciais.

4. Não dispendo a sociedade de fundos que permitam satisfazer parcial ou integralmente, um pedido de aquisição de acções próprias, este fica pendente e, até à sua integral satisfação, a sociedade não pode distribuir dividendos.

5. As acções próprias de que a Sociedade de Garantia de Crédito seja titular destinam-se a ser alienadas a Accionistas Beneficiários ou a Accionistas Promotores, que preencham os requisitos para o efeito, ou a terceiros que pretendam adquirir qualquer daquelas qualidades.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a alienação das acções é deliberada pelo órgão de administração e o preço deve ser igual ao seu valor nominal, nos termos da lei e do contrato da sociedade.

ARTIGO 18.º

(Fusão, cisão e dissolução)

À fusão, cisão e dissolução das Sociedades de Garantia de Crédito aplica-se o regime definido na Lei de Bases das Instituições Financeiras, e, subsidiariamente, na Lei das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 19.º

(Regulação)

1. Compete, em geral, ao Banco Nacional de Angola definir os princípios, regras e os procedimentos a adotar para a constituição e funcionamento das Sociedades de Garantia de Crédito.

2. Para efeito da determinação de requisitos mínimos de fundos próprios das Sociedades de Garantia de Crédito, compete ao Banco Nacional de Angola definir:

a) A ponderação a atribuir às posições em risco assumidas pela Sociedade de Garantia de Crédito que beneficiam da contragarantia prestada pelo Fundo de Garantia de Crédito;

b) A ponderação a atribuir às posições em risco assumidas pelas Sociedades de Garantia de Crédito que não beneficiam da contragarantia prestada pelo Fundo de Garantia de Crédito; e

c) A ponderação a atribuir às posições em risco assumidas pelas instituições financeiras beneficiárias da garantia parcial prestada pela Sociedade de Garantia de Crédito.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 194/20 de 24 de Julho

Considerando que o estado actual da economia nacional se caracteriza pelo aumento significativo de agentes económicos no segmento informal e, em consequência, existirem dificuldades para que estes emitam facturas ou documentos equivalentes;

Havendo necessidade de se definir um regime jurídico que permita reduzir os níveis e segmentos de informalidade, integrando, no segmento formal da economia nacional, sectores económicos e sociais cruciais, designadamente, a agricultura, apicultura, avicultura, pesca, bem como facilitar a comprovação dos custos que os operadores económicos suportam nas transacções comerciais dos respectivos bens e serviços, assegurando, deste modo, a inclusão de novos contribuintes no sistema tributário;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DA AUTOFACTURAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de facturas/recibos por parte de adquirentes de bens e serviços, em substituição dos seus fornecedores, transmitentes de bens ou prestadores de serviços.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente Diploma é aplicável às entidades com residência fiscal em Angola, que possuam contabilidade e que no exercício de actividades económicas adquiram, no território nacional, produtos dos sectores da agricultura, silvicultura, aquicultura, apicultura, avicultura, pescas, pecuária e outros, bem como na aquisição de qualquer serviço.

2. O presente Diploma só é aplicável nos casos em que a transmissão de bens ou prestação de serviços seja efectuada por pessoas singulares, sem capacidade para emitir facturas ou documentos equivalentes.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Autofacturação», emissão de facturas/recibos por parte do adquirente do bem ou serviço, em substituição do seu fornecedor ou transmitente;
- b) «Factura/Recibo Autofacturada(o)», documento comercial que, contendo todos os requisitos previstos no artigo seguinte, comprova a transmissão de bens ou a prestação de serviços neles referidos, bem como o pagamento total do preço do respectivo bem ou serviços.

CAPÍTULO II Regras de Autofacturação

ARTIGO 4.º (Requisitos das facturas/recibo resultantes de autofacturação)

1. As facturas/recibos emitidas pelos adquirentes de bens ou serviços devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Número de Identificação Fiscal ou do Bilhete de Identidade e, no caso de estrangeiro, do cartão de residente, ou de outro documento de identificação pessoal do fornecedor do bem ou prestador de serviços, nomeadamente, cartão de eleitor, carta de condução ou assento do nascimento;
- b) Número de Identificação Fiscal, nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do adquirente dos bens ou serviços;

c) Numeração sequencial e cronológica por anos económicos, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 292/18, de 3 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;

d) Descrição dos bens transmitidos ou serviços prestados com indicação das quantidades ou unidades de referência;

e) O preço unitário e total dos mesmos em moeda nacional;

f) A data da aquisição dos bens ou prestação dos serviços e emissão da factura/recibo, ou a data em que os bens foram transmitidos ou os serviços prestados, sempre que não coincida com a data da emissão da factura/recibo;

g) Conteúdo redigido em Língua Portuguesa;

h) Conter a menção de «autofacturação»;

i) Indicação do imposto, da taxa e do valor devido.

2. Os duplicados das facturas/recibo resultantes de autofacturação são disponibilizados ao fornecedor ou transmitente do bem ou serviço, que deve mantê-los no seu arquivo.

3. As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente Diploma obrigam-se a diligenciar junto da Administração Geral Tributária o cadastro ou a inscrição dos sujeitos a quem se substituem, quando estes não tenham sido ainda cadastrados, sempre que se verificar uma das seguintes situações:

a) Efectuem a autofacturação ao mesmo sujeito, por mais de três vezes, durante um período mínimo de três meses;

b) O valor de uma única aquisição seja igual ou superior a Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

4. A inobservância do disposto no número anterior torna sem efeito a emissão da autofactura.

5. As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente Diploma que se dediquem a actividade de comércio a grosso, devem reportar à Repartição Fiscal do seu domicílio sempre que efectuarem venda de mercadorias a favor de pessoas singulares, com valores a partir de Kz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas).

6. Para efeitos do disposto no número anterior, deve a informação conter:

a) O nome do comprador;

b) O Número de Identificação Fiscal ou do Bilhete de Identidade e, no caso de estrangeiro, o cartão de residente, ou outro documento de identificação pessoal do fornecedor do bem ou prestador de serviços, nomeadamente, cartão de eleitor, carta de condução ou assento do nascimento;

c) A menção do local de residência, com a indicação da província, município, comuna, distrito, vila ou aldeia, bairro, rua e número da polícia, caso haja.

7. A informação referida nos números anteriores é submetida por transmissão electrónica de dados, nos termos que forem definidos pelos serviços competentes da Administração Geral Tributária.

ARTIGO 5.º
(Processamento)

1. As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente Diploma, devem emitir as facturas/recibos através de programas informáticos certificados nos termos da legislação aplicável.

2. A emissão de facturas referida no número anterior deve efectuar-se em triplicado, destinando-se a versão original ao cliente, uma cópia ao arquivo do fornecedor e outra a acompanhar os bens em circulação, na posse do cliente.

3. Sempre que seja reimpressa uma factura/recibo ou documento equivalente, a mesma deve conter a menção «2.ª via, em conformidade com o original».

4. Em caso de avaria técnica dos equipamentos ou em situações de inoperacionalidade devidamente justificadas, devem os contribuintes emitir facturas/recibo ou documentos equivalentes, impressos tipograficamente, em conformidade com os requisitos previstos no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Limites da autofacturação)

1. As facturas/recibos emitidas nos termos do presente regime não devem corresponder em mais do que 20% do total da rubrica de custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas e da rubrica de custos com fornecimento e serviços de terceiros da entidade emitente.

2. No cálculo do limite dos custos a que se refere o número anterior, não se incluem os custos incorridos pelo adquirente em regime de autofacturação.

3. Os custos de autofacturação devem estar devidamente discriminados na contabilidade dos adquirentes e nas respectivas demonstrações financeiras.

4. Nos casos em que os produtos adquiridos nos sectores referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente Diploma concorram, exclusivamente, para a realização do objecto social da entidade adquirente, os custos resultantes da autofacturação podem ser considerados em 60%.

ARTIGO 7.º
(Obrigação de retenção do imposto)

1. Nas aquisições de bens referidos no artigo 2.º do presente Diploma, as entidades que efectuam a autofacturação, nos termos do presente Diploma, são obrigadas a proceder à retenção na fonte, aplicando a taxa do regime de liquidação provisória sobre as vendas, previsto no Código do Imposto Industrial.

2. Nas aquisições de serviços referidos no artigo 2.º do presente Diploma, as entidades que efectuam a autofacturação, nos termos do presente Diploma, são obrigadas a proceder à retenção na fonte, ao abrigo do regime de tributação sobre os serviços, previsto no Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

CAPÍTULO III
Transgressões Tributárias e Multas

ARTIGO 8.º
(Violação do dever de emissão de factura/recibo)

Constitui transgressão tributária, punível com multa, nos termos definidos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, a emissão de documento comercial sem os elementos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Violação do dever de comunicação)

Constitui transgressão tributária, punível com multa de 15% sobre o valor da transacção, o incumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do presente Diploma, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 292/18, de 3 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

ARTIGO 10.º
(Fiscalização)

1. Compete à Administração Geral Tributária fiscalizar e garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do presente Diploma.

2. O disposto no número anterior não obsta a que os órgãos de inspecção do Estado que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, tenham conhecimento do incumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente Diploma, comuniquem tal facto à Administração Geral Tributária, através do Auto de Transgressão, que deve conter os requisitos previstos no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogado o Regime de Autofacturação previsto no artigo 10.º do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 292/18, de 3 de Dezembro.

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.